

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**LLM DIREITO DOS NEGÓCIOS**

**FABIANA LEMOS MARQUES**

**O INSTITUTO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA –  
EIRELI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO  
LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011**

**Porto Alegre**  
**2014**

**O INSTITUTO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA –  
EIRELI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011**

Artigo apresentado como requisito para  
obtenção do título de Pós-Graduado em  
Direito dos Negócios, pelo Curso de LLM  
em Direito dos Negócios da Universidade  
do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientadora: Amanda Hein

Porto Alegre

2014

## **O INSTITUTO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011**

Fabiana Lemos Marques\*

Orientadora: Amanda Hein

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI - criada pela Lei nº 12.441/2011, e que foi inspirada na necessidade de facilitar e até mesmo de regularizar as atividades das sociedades empresariais que possuem, na prática, um único sócio como proprietário e administrador, embora conste no Contrato Social dois ou mais sócios, e de possibilitar ao empresário individual a proteção ao seu patrimônio pessoal, no que se refere à responsabilização pelas obrigações contraídas pela empresa - identificando a sua recepção pelo meio empresarial, com base em dados estatísticos obtidos na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS. Ao longo do artigo serão abordadas as possíveis consequências da inclusão da limitação da Responsabilidade como incentivo ao desenvolvimento da atividade econômica de pequeno porte. Também, a necessidade de se aplicar em essência o princípio da autonomia patrimonial, de acordo com o qual o patrimônio da sociedade não se confunde com os patrimônios pessoais dos sócios, visto que caso a exceção a esse princípio - a desconsideração da personalidade jurídica – seja praticada como regra de proteção aos “credores” e não como regra punitiva por atos de má administração, a criação do instituto terá sido inócua.

Palavras-chave: EIRELI. Empresário Individual. Sociedade Empresária. Desdobramentos práticos. Desconsideração personalidade Jurídica.

Sumário: Introdução. 1. As sociedades empresárias reconhecidas pela legislação brasileira. 1.1 O empresário individual. 2. A importância da responsabilidade limitada empresarial para a economia. 3 A empresa individual de responsabilidade limitada – Lei nº 12.441/2011. 3.1 A aceitação da EIRELI pelo meio empresarial, no Estado do Rio Grande do Sul. 4. Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicada à EIRELI. Considerações Finais. Referências bibliográficas. Sites consultados.

---

## INTRODUÇÃO

A economia é impulsionada por vários fatores fundamentais ao desenvolvimento de um país. A atividade empresarial constitui o principal elemento que a alimenta, nutrindo toda ou a maior parte da base recursal financeira.

No entanto, a prática de uma atividade empresária envolve riscos consideráveis, pois as obrigações dela decorrentes são altas, e o empreendedor investe seu patrimônio objetivando, por óbvio, um retorno que lhe permita um crescimento.

Para reduzir esse alto risco, a maioria dos empreendedores opta por constituir sociedades sob o regime da responsabilidade limitada, pois neste regime somente os bens pertencentes à sociedade é que serão utilizados para saldar as obrigações contraídas, não se atingindo os bens dos sócios, salvo nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque a sociedade, desde a inscrição de seus atos constitutivos<sup>1</sup>, assume capacidade legal para adquirir direitos e contrair obrigações. É a sociedade, e não os sócios, que adquire bens, contrata e realiza negócios, embora o faça mediante a intervenção de uma pessoa humana.

Como destaca Fábio Ulhoa Coelho<sup>2</sup>:

“Se não existisse o princípio da separação patrimonial, o insucesso na exploração da empresa poderiam significar a perda

---

<sup>1</sup> A existência legal das sociedades começa com a inscrição do ato constitutivo – Contrato Social ou Estatuto – no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, em se tratando de sociedade empresária, e nos Cartórios Cíveis de Pessoas Jurídicas, quanto às Sociedades Simples. (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito Comercial & de Empresa. Ed. Saraiva. 8ª ed. 2011, Pg. 265.)

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial vol. 2. 16ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012, p. 34.

de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais.”

Contudo, no Brasil, o empresário individual não dispunha de instituto que viabilizasse a separação de seu patrimônio com o da pessoa jurídica, respondendo sempre, via de consequência, pelas obrigações assumidas pela empresa com seus próprios bens, sem que houvesse sequer uma delimitação. E essa situação gerava um ambiente propício para fraudes, como a ocultação de patrimônio pelo empresário individual, a aquisição de bens em nome de terceiro, e até mesmo a opção pela constituição de uma Sociedade de Responsabilidade Limitada com sócios meramente “figurantes” no Contrato Social, pois que não exerciam a atividade empresária, tendo em vista a exigência legal de participação de dois ou mais sócios para a sua constituição.

A par desse panorama, foi que o legislador buscou um novo modelo de sociedade empresária para ser instituído no Brasil – com base no conceito de “sociedade unipessoal de responsabilidade limitada”, adotado na França e em outros países, e o de “estabelecimento individual de responsabilidade limitada”, utilizado em Portugal - a fim de permitir que os empresários individuais, então, pudessem se valer da limitação patrimonial frente às obrigações assumidas pela empresa.

O Projeto de Lei apresentado foi o de nº 4.605/2009, de autoria do Deputado Federal Marcos Ponte, do Partido Democratas do Estado de Minas Gerais, cuja justificação se compõe basicamente da transcrição do artigo de autoria do Prof. Guilherme Duque Estrada de Moraes, estudioso da matéria, publicado na Gazeta Mercantil de 30 de junho de 2003, pág. 1 do caderno “Legal e Jurisprudência”, sob o título “Sociedade limitada e a nova lei”.

Guilherme Duque Estrada Moraes traz em trecho de seu artigo que:

*... desde os primeiros anos da década de 80, discute-se, no Brasil, a instituição da figura da “empresa individual de responsabilidade limitada” ou, simplesmente EIRL. A idéia foi analisada no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, conduzido à época por seu criador, o saudoso Ministro Hélio Beltrão. Na ocasião, tinha-se em mente aplicar o conceito apenas às microempresas,*

*cujo estatuto estava sendo então concebido pela equipe do programa. A prioridade no tratamento da questão tributária fez com que o exame da proposta de criação das EIRLs fosse adiado.*

*(...)*

*A inserção da figura da EIRL no direito brasileiro pode proporcionar, certamente, uma grande desburocratização na criação e no funcionamento das empresas. Sobretudo da micro, pequenas e médias empresas, que ficarão livres de diversos trâmites administrativos inerentes às sociedades e dos possíveis percalços provocados pela existência de um sócio com participação fictícia no capital da empresa.<sup>3</sup>*

Na apresentação do Projeto o legislador também levou em consideração o fato de as empresas de menor porte compreenderem grande parte das empresas existentes no Brasil, segundo comprova estudo apresentado por Carla C. Marshall<sup>4</sup>, e a possibilidade de constituição de uma empresa unipessoal com responsabilidade limitada facilitaria o ingresso de vários desses agentes na economia formal, trazendo benefícios ao setor privado, com novos parceiros comerciais, e ao setor público, no momento em que haveria uma redução do desemprego. Afora isso, o legislador também destacou a expansão do setor formal com conseqüente aumento na arrecadação tributária, revertendo-se em benefícios à sociedade.

Após muitos estudos e discussões no Congresso, foi promulgada, então, a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, em vigência desde 09 de janeiro de 2012, e que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, por meio de alterações na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescentando o inciso VI ao art. 44, o art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e alterando o parágrafo único do art. 1.033, todos do mesmo diploma referido.

No entanto, na prática, muitas críticas surgiram ao instituto da Empresa

---

<sup>3</sup> BRASIL. Projeto de Lei (PL) nº 4.605, de 2009. Câmara dos Deputados Federal. Disponível no site: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009). Acesso em 15 de jan. 2014..

<sup>4</sup> MARSHALL, Carla C.. A sociedade por quotas e a unipessoalidade. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, p. 201 e 217.

Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que trouxe novas inseguranças jurídicas ao meio empresarial, além de seus requisitos de constituição praticamente inviabilizarem o seu acesso pelo pequeno empresário, como a exigência de um capital social inicial mínimo, devidamente integralizado, de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vindo totalmente de encontro a justificação apresentada pelo legislador na sua proposta.

E, com base nas informações do legislador e nas críticas apresentadas após a sua instituição é que se analisará, embora de forma sucinta, a aplicação do instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sua aceitação e funcionalidade para o meio empresarial.

Antes, contudo, far-se-á referência ao modelo jurídico societário atual e a importância da limitação da responsabilidade patrimonial no contexto econômico.

## **1. AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS RECONHECIDAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.**

O Segundo Livro do Código Civil Brasileiro, artigos 966 ao 1.195, é dedicado ao Direito de Empresa, onde se encontram as disposições relativas aos empresários, as sociedades simples e empresárias, ao estabelecimento empresarial e institutos complementares.

Empresa e sociedade são coisas distintas.

A empresa é primordialmente uma atividade econômica organizada, que gera direitos e obrigações. A empresa – atividade exercida pelo empresário – não pressupõe a existência de uma sociedade, na medida em que esta atividade pode ser exercida por uma única pessoa física e não por um conjunto de pessoas reunidas em sociedade.

Já as sociedades, segundo a teoria da empresa, hoje adotada no Brasil, se dividem entre empresárias e simples - ou não empresárias. A classificação das sociedades se dá em função do conceito de empresário, considerando-se

empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, nos termos do art. 966 do CC, e simples as demais - art. 982 do CC.

A sociedade será simples (não empresária) quando suas atividades econômicas se constituem no exercício pessoal da profissão de natureza intelectual, literária ou artística dos seus sócios. Ou seja, a sociedade será simples quando a atuação pessoal dos sócios preponderar sobre a organização dos fatores de produção.

Além das sociedades profissionais, determina o Código Civil que serão simples as sociedades rurais não inscritas no registro do comércio (CC, art. 971), as cooperativas (CC, art. 982, parágrafo único) e as sociedades de advogados (Lei nº 8.906/1994, art. 16).

Será considerada empresária a sociedade que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Mais do que o objeto ou a forma da sociedade, sua natureza empresária deflui primordialmente do conteúdo da atividade efetivamente desenvolvida, qualificada pelo profissionalismo e organização na prática de atos de natureza econômica voltados ao mercado, os quais caracterizam o elemento de empresa previsto pelo art. 966 do Código. Já a sociedade por ações, independentemente de seu objeto, considera-se empresária por expressa imposição legal (parágrafo único do art. 982 do CC).

Verifica-se que existem no Código Civil oito modalidades de sociedades, conforme modelo apresentado por Negrão: 1) sociedade em comum (arts. 986 a 990); 2) sociedade em conta de participação (arts. 991 a 996); 3) sociedade simples (arts. 997 a 1.000); 4) sociedade em nome coletivo (arts. 1.039 a 1.044); 5) sociedade em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051); 6) sociedade limitada (arts. 1.052 a 1.087); 7) sociedade anônima (arts. 1.088 a 1.089); 8) sociedade em comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092); e 9) sociedade cooperativa (arts. 1.093 a



1.096)<sup>5</sup>.

Determina o Código, em seu art. 983, que a sociedade empresária constitua-se sob a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações, tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092. Constituídas quaisquer dessas sociedades, passam a ter existência distinta da de seus membros desde o registro de seus atos constitutivos (CC, art. 45), sendo, a partir daí, sujeitos capazes de direitos e obrigações, como pessoas jurídicas de direito privado (CC, art. 44, II).

Segundo a legislação civil brasileira somente os sujeitos de direito, pessoa natural ou pessoa jurídica, possuem personalidade jurídica, o que significa dizer ter atribuição de ser titular de direitos e contrair obrigações.

Segundo Negrão,

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre de Lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, dessa forma, é social, concedendo-lhe direitos e obrigações.<sup>6</sup>

Via de regra, a personificação da sociedade empresária tem por resultado prático a segregação patrimonial dos sócios em relação à pessoa jurídica. Os bens aportados pelos sócios passam a ser titulados pela sociedade. As dívidas e créditos dos sócios não se confundem com aqueles da sociedade, nem os desta com os daqueles. São – a sociedade e os sócios – pessoas com patrimônios distintos. Salvo casos de abuso da personalidade jurídica (CC, art. 50, e CDC, art. 28), a separação e a autonomia patrimonial entre os sócios e sociedade são preservadas frente aos respectivos credores, não respondendo os bens daquele por débitos desta.

---

<sup>5</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito Comercial & de empresa. Ed. Saraiva. 8ª ed. 2011. Pgs. 262 e 263.

<sup>6</sup> Idem. Pg. 263.

Como já referido, os empreendedores sempre buscam minimizar o risco econômico inerente à atividade mercantil que pretendem exercer. E, a melhor forma legal para atingir este objetivo seria a constituição de uma sociedade empresarial, que lhes permita aplicar determinados bens, segregados de seu patrimônio pessoal, na atividade praticada junto ao mercado, estabelecendo, neles, a limitação das possibilidades de perdas.

Importante notar que os sócios da sociedade empresária não são necessariamente também eles empresários. Os participantes da organização desse empreendimento econômico coletivo, constituindo sociedade com patrimônio e personalidade jurídica próprios, são investidores, aplicando capital em uma atividade produtiva, ou empreendedores, dedicando-se a gerir o desenvolvimento da atividade coletiva.

### **1.1 O empresário individual**

Tendo em mente que empresa é a atividade exercida pelo empresário, este sim sujeito de direito, titular das relações jurídicas, cabe, agora, discorrer sobre o conceito de empresário.

A expressão genérica “empresário” abrange hoje tanto as sociedades empresárias quanto os empresários individuais. Para ser empresário, o agente econômico deve ser profissional. Suas atividades devem ser habituais, o seu meio de vida. O objetivo é o lucro, garantido pela consagração da propriedade privada na Constituição Federal.

O empresário articula capital, força de trabalho, insumos e conhecimentos técnicos, de forma organizada. Seu trabalho é organizar, estruturar. O empresário poderá realizar qualquer atividade econômica, bastando para a incidência do regime jurídico empresarial que seja praticada profissionalmente, visando ao lucro e com a organização dos fatores de produção.

O empresário individual (anteriormente chamado de firma individual) é aquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial. É a pessoa física

(natural) titular da empresa.

O empresário individual não goza da prerrogativa da limitação da sua responsabilidade ao montante do capital destinado ao empreendimento econômico. Sua responsabilidade é direta e ilimitada, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais<sup>7</sup>.

A empresa, em si mesma, não constitui pessoa jurídica, ainda que inscrita no CNPJ e lhe seja dispensado tratamento fiscal peculiar<sup>8</sup>.

O empresário individual identifica-se nas suas relações comerciais mediante um nome empresarial. Genericamente falando, o nome empresarial consiste na firma ou na denominação adotada para o exercício de empresa. De acordo com o art. 1.156 do Código Civil, “o empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade”. A atividade do empresário individual estará identificada no mercado, portanto, sob uma firma, que terá o nome civil do empresário como núcleo essencial. Tal denominação empresarial será própria e única, composta pelo nome pessoal do empresário singular, por extenso ou abreviadamente.

A firma do empresário individual é seguida de sigla identificadora do porte da atividade (ME ou EPP), acrescida ou não de expressão que indique o ramo de atividade. Sua firma lhe permitirá, também, assim assinar seus compromissos. A firma individual será a assinatura do próprio empresário no exercício de sua atividade econômica.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa Individual*. São Paulo, Atlas, 2012, p. 12.

<sup>8</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. In: PELUSO, Cezar (Org.). *Código civil comentado*. São Paulo: Manole, 2011. p. 987/988.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial* vol. 2. 16ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012, p.64

## **2. A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE LIMITADA EMPRESARIAL PARA A ECONOMIA**

A prática da atividade empresarial leva o empresário, seja ele individual ou associado com outros, a assumir diversos riscos, porque submetidos às flutuações e instabilidades do mercado.

No exercício da atividade empresária, esse sujeito de direito – o empresário – exerce o direito de liberdade de iniciativa econômica e corporifica a livre concorrência.

Ocorre que ao mesmo tempo em que tal atividade produz e distribui riquezas, a possibilidade de insucesso expõe o patrimônio pessoal do empresário, que pode vir a ser reivindicado no caso de dívidas inadimplidas originárias de tal prática.

Mesmo assim, a regra geral, no que toca à responsabilidade patrimonial pelas dívidas contraídas pela empresa, foi a ausência de limitação como base na organização geral do crédito e da segurança das relações entre os agentes no plano econômico, cabendo aos devedores responder com todo o seu patrimônio pelas dívidas contraídas pela empresa.

Mas a história mostrou, porém, que esse princípio geral deveria sofrer atenuações, de modo a eliminar obstáculos ao desenvolvimento dos empreendimentos econômicos, partilhando os riscos dessa atividade.

Uma das “atenuações” foi a limitação da responsabilidade do investidor, possibilitando que apenas os bens registrados em nome da sociedade ou da empresa viessem a ser utilizados para a satisfação de eventuais dívidas contraídas na prática empresarial<sup>10</sup>.

Rubens Requião ressalta que, no seu princípio, a limitação da

---

<sup>10</sup> SIDOU, J. M. Othin. A Revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas: a cláusula rebus sic stantibus; dos efeitos da fiança; empresa individual de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 244 e 245.

responsabilidade servia tanto para os fins que temos atualmente (resguardar o patrimônio pessoal dos sócios na atividade negocial) quanto para possibilitar a prática de atividade econômica daqueles que, na sociedade feudal, eram impedidos de exercer os atos comerciais:

O processo de limitação de responsabilidade, que hoje domina o campo do direito comercial, formou-se lentamente na Idade Média. É de notar-se que o princípio ou preocupação de ocultação dos sócios parece não ter surgido somente do propósito de restrição e limitação da responsabilidade, mas como decorrência também da prática dos que, impedidos de comerciar, acobertavam-se mediante a organização de sociedade com outrem.<sup>11</sup>

No Brasil, a limitação da responsabilidade do empreendedor ganhou importância no final do Século XIX e início do Século XX, sendo possível de ser alcançada através da formação de três tipos societários que tiveram “acolhimento legislativo generalizado”: as sociedades em comandita, as sociedades anônimas e as sociedades com responsabilidade limitada.

O caráter instrumental da limitação da responsabilidade mostra-se muito efetivo e interessante à economia, no momento em que instiga os empreendedores que buscam menor risco a investirem na atividade empresarial, oportunizando mão de obra e gerando riqueza. Nesse quadro podemos inserir o pequeno empresário, que não dispõe de grande patrimônio pessoal, mas investe o que tem no exercício da atividade mercantil. Para esse, a limitação da responsabilidade patrimonial é uma garantia de sobrevivência, caso a atividade não apresente êxito.

No entanto, o empresário individual ainda sofre com a responsabilidade ilimitada pelas obrigações contraídas pela empresa, obrigando-se, por vezes, a buscar subterfúgios que lhe reduzam os riscos.

Como leciona o Manoel de Queiroz Pereira Calças<sup>12</sup>, “*os bens do que o empresário individual emprega no exercício de sua atividade profissional não*

---

<sup>11</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva. 1<sup>o</sup> v. 2010. Pg. 256.

<sup>12</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. O empresário no Código Civil. Revista do Advogado. Ano XXV. Abril/2005, n. 81, p. 88.

*formam um patrimônio da empresa, mas integram, com os demais bens, o patrimônio individual do empresário e configuram a garantia de todos os credores de empresário”.*

Por lógico que a medida mais acertada, como apoio ao empresário individual, seria lhe proporcionar mecanismo legal de proteção ao seu patrimônio pessoal, evitando-se assim a utilização de meios outros, que não os mais indicados, para a redução do risco negocial, assim como proporcionando ao meio empresarial mais uma ferramenta de estímulo.

Para Calixto Salomão Filho<sup>13</sup>, a mais óbvia das razões para o reconhecimento da limitação da responsabilidade do empresário individual é o simples estímulo à exploração empresarial através da concessão desse benefício àqueles que decidem ingressar nesta atividade. De uma forma mais direta:

Destarte, é na pequena e na média empresa que se concentra grande parte da força econômica do país. A limitação dos riscos empresariais nesse sentido vem ao encontro do regime concorrencial e das relações econômico empresariais.(...) A limitação da responsabilidade do empresário individual é uma realidade que não pode ser ignorada pelo legislador [...] <sup>14</sup>

Veja-se que a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual, como bem colocado pelo Prof. Guilherme Duque Estrada Moraes<sup>15</sup>, é tema discutido no Brasil desde a década de 1980. Mas somente agora, em 2011, com a publicação da Lei nº 12.441/2011, se conseguiu alcançar.

Nesse contexto, vale ressaltar a importância do olhar atento do legislador para as necessidades econômicas e sociais do País, que, neste caso, importa no

---

<sup>13</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. A sociedade unipessoal. São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 72 e 73.

<sup>14</sup> CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. Regime Jurídico de Limitação da Responsabilidade do Empresário Individual: Sociedade Unipessoal e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada. In: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. v. 2, n. 9, p. 67-76, jun./jul. 2006, Porto Alegre, Magister, 2006, p. 74 e 75.

<sup>15</sup> BRASIL. Projeto de Lei (PL) nº 4.605, de 2009. Câmara dos Deputados Federal. Disponível no site: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009). Acesso em 15 de jan. 2014.

estímulo ao empreendedorismo e a formalização da atividade empresária por meio da desburocratização e da segurança jurídica e patrimonial.

### **3. A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – Lei nº 12.441/2011**

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, instituída pela Lei nº 12.441/2011, é uma nova pessoa jurídica de direito privado, constituída por um único titular, com responsabilidade limitada, não sendo sociedade, mas um novo ente jurídico personificado, tendo em vista que incluída no rol das pessoas jurídicas de direito privado, por meio do inciso IV do artigo 44 do Código Civil.

Além da alteração no art. 44, a respeito das pessoas jurídicas de direito privado, a Lei nº 12.441/2011 também mudou a redação do parágrafo único do art. 1.033 e, principalmente, inseriu um novo título - Título I-A - neste livro da Parte Especial do Código Civil, denominado “Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, em que consta somente o art. 980-A e seus parágrafos subsequentes.

O legislador posicionou os principais dispositivos regulamentadores da EIRELI num título próprio, distinto daquele concernente ao empresário e daquele que dispõe sobre as sociedades, arrolando esta nova figura, ademais, como mais uma pessoa jurídica de direito privado, junto com as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

Por outro lado, lendo-se o art. 980-A do Código Civil, é de se destacar que o legislador, na disciplina que é principal e exclusiva da EIRELI, utilizou-se de termos que remetem diretamente a uma forma societária. No *caput* do referido dispositivo, fala-se de “uma única pessoa titular da totalidade do capital social”, ao mesmo tempo em que, nos parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo, há a referência a “firma”, “denominação social” e a “quotas”<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> BRASIL. PLANALTO. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade

Ou seja, o legislador fez uso de conceitos de direito societário para estabelecer as principais normas relativas à EIRELI.

Afora essa constatação, pela redação do parágrafo 3º do mesmo dispositivo pode-se concluir que há certa compreensão do legislador em relação à EIRELI como uma “modalidade societária”, tendo em vista que determina que ela pode constituir-se através da união de todas as quotas “de outra modalidade societária”, nas mãos de um único sócio<sup>17</sup>.

Ademais, a regra do parágrafo 6º do mesmo art. 980-A do Código Civil, determina a aplicação à EIRELI das regras previstas para as sociedades limitadas, no que couber. Ou seja, apesar de o principal regramento a respeito da EIRELI estar posicionado distintamente no Código Civil, este instituto está, concomitantemente, submetido ao regime das sociedades limitadas já existente (art. 1.052 a 1.087 do Código Civil).

Deste modo, tendo em vista que, relativamente à EIRELI, deve-se observar supletivamente as mesmas normas relativas às sociedades limitadas, mesmo não se enquadrando como forma de sociedade, o instituto trouxe insegurança jurídica. E sobre o assunto, alguns doutrinadores se manifestaram.

Ulhoa Coelho<sup>18</sup> identificou a EIRELI como uma sociedade unipessoal: Para Verçosa<sup>19</sup>, trata-se a EIRELI de um patrimônio de afetação, pois haveria uma separação do patrimônio da pessoa física. E uma terceira corrente (Ramos, Cardoso), mencionado por MAMEDE<sup>20</sup>, afirma tratar-se de uma nova pessoa jurídica.

---

limitada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112441.htm), Acesso em 13 de jan. 2014.

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial vol. 2. 16ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012. p. 47.

<sup>18</sup> Idem. p.34.

<sup>19</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros. A empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível no site: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI138282,51045-A+empresa+individual+de+responsabilidade+limitada>. Acesso em 15 de ma. 2014.

<sup>20</sup> MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 7ª ed. SP. Ed. Atlas. 2013. Pgs. 207, 208 e 209.



Já Carlos Alberto Abrão explica que:

a empresa individual de responsabilidade limitada não tem forma nem figura societária, mas sim mera pessoa jurídica de direito privado adstrita a único titular, cujo patrimônio está exclusivamente vinculado ao negócio empresarial<sup>21</sup>.

Este último posicionamento foi o adotado na “V Jornada de Direito Civil” do Conselho da Justiça Federal, realizada no final do ano de 2011, em que se concluiu que a EIRELI é uma forma jurídica distinta da sociedade:.

Enunciado nº 469: “Arts. 44 e 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado<sup>22</sup>.”

Outro ponto polêmico da legislação que instituiu a EIRELI diz respeito à sua titularidade. Sobre esse assunto existem duas correntes.

A primeira diz que pode ser titular tanto a pessoa física como a pessoa jurídica. Para essa corrente, quando o art. 980-A se refere à “pessoa”, está abrangendo tanto a pessoa física como a jurídica. Logo, não há proibição legal.

A segunda afirma que somente poderá ser titular de EIRELI a pessoa física. Essa corrente se fundamenta no disposto no § 2º do art. 980-A, que refere que a “pessoa natural só poderá ser titular de uma única EIRELI”.

Para aumentar a discussão, o Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, por meio da Instrução Normativa 17<sup>23</sup>, determinou que somente a pessoa natural pode ser titular EIRELI. Após, seguindo o mesmo entendimento, foi publicado o enunciado 468 da V Jornada de Direito Civil.

---

<sup>21</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. Empresa Individual. São Paulo, Atlas, 2012, p. 12.

<sup>22</sup> BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 469**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília, CJF, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornadadireito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em 21 de fev. 2014.

<sup>23</sup> BRASIL. DNRC Departamento Nacional de Registro do Comércio. Instrução Normativa nº 117 de 22 de novembro de 2011. Aprova o Manual de Atos de Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Disponível no site <http://www.dnrc.gov.br/>. Acesso em 13 de jan. 2014.

Enunciado 468 - Art. 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural.<sup>24</sup>.

Nesse sentido, na prática, aplica-se o entendimento de que somente a pessoa natural pode ser titular de EIRELI. No entanto, não existe impedimento quanto à participação de EIRELI em sociedade empresária.

No que tange ao capital social, referido no *caput* do art. 980-A, este deve estar devidamente integralizado e não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O pagamento poderá ser feito mediante dinheiro ou bens de natureza móvel ou imóvel.

Nesse ponto, para Verçosa<sup>25</sup>

(...) o capital mínimo exigido de tal sociedade deixa à margem uma parcela substancial dos microempresários pátrios, os quais continuarão dentro do regime geral de responsabilidade patrimonial pessoal (e do risco correspondente), sem acesso ao patrimônio separado que veio a ser criado para a EIRELI, a não ser por alguma fuga para mecanismo como o da constituição de uma sociedade limitada com outro sócio, este detentor de mínima expressão do capital social. Mas tal recurso, muito utilizado, apresenta custos que o microempresário dificilmente poderá suportar.

Quanto ao elemento gráfico, nos termos do art. 980-A, § 1º, do Código Civil, “o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão ‘EIRELI’ após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”, à semelhança do que acontece com as sociedades limitadas cuja “sigla” utilizada após denominação da pessoa é LTDA.

O titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa desta modalidade (art. 980-A, § 2º, CC). Vale

---

<sup>24</sup> BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 468**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília, CJF, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornadadireito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em 21 de fev. 2014.

<sup>25</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros. A empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível no site: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI138282,51045-A+empresa+individual+de+responsabilidade+limitada>. Acesso em 15 de mar. 2014

dizer, a proibição incide sobre a possibilidade de constituição de outra pessoa jurídica desta natureza. Nada impede sua participação em outro tipo de sociedade, como nas sociedades anônimas, limitadas, simples, cooperativas, etc.

Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada, constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional”, consoante o disposto no § 5º, do art. 980-A, do Código Civil.

O art. 1033, do Código Civil, teve que ser alterado para fazer constar que “o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, que requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, não terá empresa dissolvida, tendo em vista que seu inciso IV prevê como um dos motivos ensejadores da dissolução empresarial a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.

Segundo o art. 980-A, em seu § 6º, o administrador pode ser ou não titular da EIRELI, aplicando-se subsidiariamente as regras das sociedades limitadas, mais especificamente o art. 1.061 do CC: “*A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização*”.

A EIRELI pode ter natureza simples ou empresarial. A EIRELI empresária será registrada na Junta Comercial, ao passo que a EIRELI simples será registrada no cartório (registro Civil de Pessoas Jurídicas). Convém destacar que esse foi o entendimento seguido em âmbito administrativo pela Receita Federal (Nota COSIT n. 446, de 16/12/2011)<sup>26</sup>. Ainda, no mesmo sentido, segue o Enunciado 471 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

---

<sup>26</sup> Nota COSIT n. 446. Disponível em: <http://www.irtdpjbrasil.com.br/EIRELI.COSIT.pdf>, Acesso em 13 fev. 2014.

Enunciado 471. Os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente<sup>27</sup>.

Por fim, sobre as polêmicas do instituto da EIRELI, cumpre referir que doutrinadores como André Ramos<sup>28</sup> consideram que a nomenclatura estabelecida pelo Legislador não condiz com o instituto, tendo em vista que empresa é sinônimo de atividade empresarial, sendo a denominação correta para o instituto “empresário individual de responsabilidade limitada”, em observância ao que disciplina o art. 966, do código Civil<sup>29</sup>.

Verifica-se que o legislado procurou reformular a ideia de empresário individual, atribuindo-lhe um modelo a ser seguido por aqueles que cumprissem determinados requisitos estabelecidos legalmente, objetivando, primordialmente, a limitação da responsabilidade patrimonial do empreendedor individual pelas obrigações assumidas pela empresa. De outra banda, deixou a desejar em vários aspectos, como acima referido, trazendo grande insegurança ao público que tanto ansiava por este instrumento empresarial.

A par disso, um ano após a sua promulgação, já existe Projeto de Lei tramitando na Câmara Federal<sup>30</sup> - com vistas a “aperfeiçoar” a disciplina da EIRELI e permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal, na tentativa de eliminar algumas das problemáticas ora apontadas.

---

<sup>27</sup> BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 471**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília, CJF, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornadadireito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em 21 de fev. 2014.

<sup>28</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 2ª ed, revida e ampliada. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2012.

<sup>29</sup> *Artigo 966, do Código Civil: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

<sup>30</sup> BRASIL. Projeto de Lei (PLS) nº 6.698, de 2013. Câmara dos Deputados Federal. Disponível no site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599528>. Acesso em 15 de jan. 2014.

Contudo, somente o tempo dirá se o que corrigirá essas indeterminações será uma reforma do texto legislativo ou o amadurecimento das posições doutrinárias, e se isso terá influência no êxito potencial do novo instituto entre os empresários.

### **3.1 A aceitação da EIRELI pelo meio empresarial, no Estado do Rio Grande do Sul**

Segundo dados estatísticos obtidos na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS, no ano de 2012, foram constituídas 1.605 EIRELIs, e, em 2013, 2.083 EIRELIs, perfazendo o total de 3.688 novas empresas registradas sob as regras empresariais da Lei 12.441/2011.

Em 2012, 1.728 empresas solicitaram alterações contratuais de Sociedade de Responsabilidade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Em 2013 esse número aumentou para 2.581 empresas.

Entre 2012 e 2013 somente 89 Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada solicitaram a extinção.

Verifica-se que, mesmo com certo receio, devido às dúvidas e inseguranças apresentadas pela Lei nº 12.441/2011, os empresários estão buscando esta modalidade empresarial, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, para constituírem as suas empresas.

Isso porque o empresário individual quer se formalizar, atuar de acordo com as diretrizes legais. Seu objetivo não é buscar subterfúgios para reguardar o seu patrimônio e sim participar ativamente da economia agregando força e trabalho.

E, é nesse sentido, com fundamento nesse estímulo, que a Lei nº 12.441/2011 deve ser aperfeiçoada.

#### 4. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA À EIRELI

Quando da responsabilidade limitada ao patrimônio da pessoa jurídica, não caberá, em tese, a responsabilização do patrimônio pessoal do titular, tampouco a responsabilidade subsidiária prevista nos artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil, aplicável às sociedades simples.

Todavia, convém lembrar que será possível a responsabilização à pessoa natural titular da EIRELI, dada a sujeição legal às medidas excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, e também pelas demais previsões legais em situações especiais.

As regras postas às Sociedades de Responsabilidade Limitada aplicam-se supletivamente à EIRELI, de forma que o registro do contrato social na Junta Comercial da respectiva sede lhe confere personalidade jurídica, titularidade negocial, capacidade processual e, em especial, autonomia patrimonial.

Porém, esta autonomia patrimonial constitui-se num fator de risco, que pode dar margem à realização de fraudes e para coibi-las criou-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Alexandre Couto Silva elucida que *“nos casos de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou condutas fraudulentas, a responsabilidade limitada é afastada, pois o instituto da pessoa jurídica não pode servir de véu para atos ilícitos”*<sup>31</sup>.

Fábio Ulhôa Coelho tecendo comentários acerca do presente instituto aplicado a EIRELI, alerta que:

[...] é pacífico na doutrina e jurisprudência que a desconsideração da personalidade jurídica não depende de qualquer alteração legislativa para ser aplicada, na medida em que se trata de instrumento de repressão a atos fraudulentos. Quer dizer, deixar

---

<sup>31</sup> SILVA, Alexandre Couto. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 28.

de aplicá-la, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresso, significaria o mesmo que amparar a fraude.<sup>32</sup>

Deve-se ressaltar, que, fundamentado na melhor linha doutrinária, a desconsideração é excepcional, não se justificando apenas por insatisfação do crédito. Infere-se que a mera impontualidade do devedor (pessoa jurídica) não é suficiente para propiciar a desconsideração da personalidade jurídica. A impontualidade no adimplemento das obrigações pode dar ensejo a outros consectários (cláusula penal, multa, juros moratórios, correção monetária, sistema de proteção de crédito – Cadin, SPC, Serasa), mas não a utilização da desconsideração da personalidade jurídica.

Ramos preleciona que:

Em casos de prática de atos ilícitos ou com infração dos estatutos ou contrato social, por exemplo, não é necessária a desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização dos sócios ou administradores que praticaram tais atos, uma vez que, nessas hipóteses, o próprio ordenamento jurídico já estabelece a sua responsabilização pessoal e direta pelas obrigações decorrentes desses atos. A aplicação da teoria da desconsideração nesses casos, pois, é completamente desnecessária.<sup>33</sup>

Nesse sentido, ao se estabelecer a limitação da responsabilidade patrimonial para o empresário individual, deve-se ater aos princípios da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de evitar a aplicação inócua da limitação da responsabilidade patrimonial ao empresário individual.

---

<sup>32</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial vol. 2.** 16ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012. p. 31.

<sup>33</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado.** São Paulo: Método, 2011. P. 345.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a criação deste novo instituto jurídico, a atividade empresarial tornou-se mais motivada, mormente quando se trata do pequeno empresário, daqueles que investem pequenas somas de capital no desenvolvimento de atividade econômica.

É importante ressaltar, a título de esclarecimento, que pela leitura do parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil c/c o art. 980-A, do mesmo diploma, o empresário individual não deixou de existir. Existe apenas a possibilidade de uma pessoa criar uma empresa individual, com o propósito de não colocar em risco seu patrimônio pessoal.

Espera-se com o implemento desta nova modalidade de atividade empresarial que o setor econômico do país possa avançar, de sorte a melhorar copiosamente a vida social, bem como as pessoas possam sentir-se mais seguras ao ingressar no ramo mercantil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa Individual**. São Paulo, Atlas, 2012.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. In: PELUSO, Cezar (Org.). **Código civil comentado**. São Paulo: Manole, 2011.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **O empresário no Código Civil**. Revista do Advogado. Ano XXV. Abril/2005, n. 81.

CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. **Regime Jurídico de Limitação da Responsabilidade do Empresário Individual: Sociedade Unipessoal e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada**. In: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. v. 2, n. 9, p. 67-76, jun./jul. 2006, Porto Alegre, Magister, 2006.



COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial vol. 2.** 16ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 22ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro,** São Paulo: Saraiva, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 7ª ed. SP. Ed. Atlas. 2013.

MARSHALL, Carla C. **A sociedade por quotas e a unipessoalidade.** Rio de Janeiro: Forense. 2002.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito Comercial & de empresa.** Ed. Saraiva. 8ª ed. 2011.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **A Nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; Memórias Póstumas do Empresário Individual.** Revista 56, EMERJ, p. 215 a 234, out-dez, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquemático.** 2ª ed, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva. 1ª v. 2010.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal.** São Paulo, Malheiros Editores, 1995.

SIDOU, J. M. Othin. A Revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas: a cláusula rebus sic stantibus; dos efeitos da fiança; **empresa individual de responsabilidade limitada.** Rio de Janeiro, Forense, 1978.

SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros. **A empresa individual de responsabilidade limitada.** Disponível no site: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI138282,51045-A+empresa+individual+de+responsabilidade+limitada>. Acesso em 15 de mar. 2014.

## SITES CONSULTADOS

BRASIL. DNRC Departamento Nacional de Registro do Comércio. **Instrução Normativa nº 116 de 22 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a formação do nome empresarial, sua proteção e dá outras providências. Disponível no site <http://www.dnrc.gov.br/>. Acesso em 13 de jan. 2014

BRASIL. DNRC Departamento Nacional de Registro do Comércio. **Instrução Normativa nº 117 de 22 de novembro de 2011**. Aprova o Manual de Atos de Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Disponível no site <http://www.dnrc.gov.br/>. Acesso em 13 de jan. 2014

BRASIL. DNRC Departamento Nacional de Registro do Comércio. **Instrução Normativa nº 118 de 22 de novembro de 2011**. Dispõe sobre o processo de transformação de registro de empresário individual em sociedade empresária, contratual, ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa e dá outras providências. Disponível no site <http://www.dnrc.gov.br/>. Acesso em 13 de jan. 2014

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) nº 4.605, de 2009**. Câmara dos Deputados Federal. Disponível no site: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009). Acesso em 15 de jan. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei (PLS) nº 6.698, de 2013**. Câmara dos Deputados Federal. Disponível no site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599528>. Acesso em 15 de jan. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei (PLS) nº 96, de 2012**. Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=105471&tp=1>. Acesso em 10 de jan. 2014.

BRASIL. PLANALTO. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12441.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12441.html). Acesso em 13 de jan. 2014.

BRASIL. **Portal do Empreendedor**. <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>. Acesso em 15 de jan. 2014.

BRASIL. **Nota COSIT n. 446.** Disponível em: <http://www.irtdpjbrasil.com.br/EIRELI.COSIT.pdf>, Acesso em 13 fev. 2014.

BRASIL. **Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>, Acesso em 13 fev. 2014.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil.** Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília, CJF, 2012. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornadadireito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em 21 de fev. 2014.

JUCERGS. **Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul** [http://www.jucergs.rs.gov.br/p\\_legislacao.asp](http://www.jucergs.rs.gov.br/p_legislacao.asp). Acesso em 21 de fev. 2014.

OLIVEIRA, André Luis Saad De. **O princípio da preservação da empresa manifestado no código civil sob uma perspectiva societária.** Disponível no site [http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoco/files/04/revista\\_eletronica\\_de\\_direito\\_da\\_ucb-o\\_principio\\_da\\_preservacao\\_da\\_empresa\\_manifestado\\_no\\_codigo\\_civil\\_sob\\_uma\\_perspectiva\\_societaria.pdf](http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoco/files/04/revista_eletronica_de_direito_da_ucb-o_principio_da_preservacao_da_empresa_manifestado_no_codigo_civil_sob_uma_perspectiva_societaria.pdf). Acesso em 25 de fev. 2014.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23881/a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-instituida-pela-lei-no-12-441-2011-e-sua-importancia-social>. Acesso em 13 de mar. 2014.